



Código ABVCAP | ANBIMA de
Regulação e Melhores Práticas
para o Mercado de FIP e FIEE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CAPÍTULO I – PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA	3
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS GERAIS	7
TÍTULO II – FIP/FIEE	7
CAPÍTULO III – REGISTRO DOS FIPs/FIEEs	7
CAPÍTULO IV – COMPROMISSO DE INVESTIMENTO	9
CAPÍTULO V – REGULAMENTO DO FIP/FIEE	10
CAPÍTULO VI – PROSPECTO DO FIP/FIEE	13
CAPÍTULO VII – ENVIO DE INFORMAÇÕES À BASE DE DADOS DA ABVCAP/ANBIMA	15
CAPÍTULO VIII – PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO DO FIP/FIEE	16
CAPÍTULO IX – SELO ABVCAP/ANBIMA	16
CAPÍTULO X – DISTRIBUIÇÃO DE FIP/FIEE	17
CAPÍTULO XI – CLASSIFICAÇÃO DOS FUNDOS	17
CAPÍTULO XII – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FIP/FIEE	19
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS	19
SEÇÃO II – ADMINISTRAÇÃO DO FIP/FIEE	19
SEÇÃO III – GESTÃO DO FIP/FIEE	20
CAPÍTULO XIII – COMITÊ DE INVESTIMENTOS	21
CAPÍTULO XIV – CONSELHO DE SUPERVISÃO	23
TÍTULO III – COMPONENTES ORGANIZACIONAIS DA ABVCAP/ANBIMA PARA REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE FIP/FIEE	24
CAPÍTULO XV – ÁREA DE SUPERVISÃO DE FIP/FIEE	24
CAPÍTULO XVI – ÁREA DE INFORMAÇÃO DE FIP/FIEE	25
CAPÍTULO XVII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE FIP/FIEE	26
CAPÍTULO XVIII – CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE FIP/FIEE	28
TÍTULO IV – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO	31
CAPÍTULO XIX – DIREITOS E DEVERES DOS INTERESSADOS NOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS	31
CAPÍTULO XX – PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES	32
CAPÍTULO XXI – INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS	34
CAPÍTULO XXII – JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS	36
CAPÍTULO XXIII – TERMO DE COMPROMISSO	38
CAPÍTULO XXIV – CONVÊNIO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO	39
CAPÍTULO XXV – PENALIDADES	40
CAPÍTULO XXVI – DISPOSIÇÕES GERAIS	41
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	43
CAPÍTULO XXVII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	43
CAPÍTULO XXVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS	43

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º - O objetivo deste Código de Regulação e Melhores Práticas (“Código”) é estabelecer parâmetros pelos quais as atividades das Instituições Participantes abaixo definidas, relacionadas à constituição e funcionamento de Fundos de Investimento em Participação (“FIPs”), Fundos de Investimento em Empresas Emergentes (“FIEEs”), bem como de Fundos de Investimento em Cotas de FIPs e/ou FIEEs (em conjunto, “FIP/FIEE”), devem se orientar, visando, principalmente:

- I. propiciar a transparência no desempenho de suas atividades, permitindo melhor quantificação e acompanhamento do desenvolvimento do setor;
- II. promover a padronização de suas práticas e processos;
- III. promover a sua credibilidade e adequado funcionamento;
- IV. manter os mais elevados padrões éticos e consagrar a institucionalização de práticas equitativas;
- V. elevar os padrões fiduciários e promover as melhores práticas do mercado; e
- VI. viabilizar, no que couber, a compatibilização e integração gradativa do mercado brasileiro de FIPs/FIEEs com o mercado internacional de private equity e venture capital.

Art. 2º - A adesão a este Código será obrigatória para as Instituições Participantes, assim entendidos os membros efetivos da Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital – ABVCAP e para instituições filiadas à Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, que desempenhem qualquer das atividades mencionadas no § 2º.

§ 1º - A observância dos princípios e regras deste Código será também obrigatória para as instituições que, embora não associadas às entidades referidas no caput, expressamente aderirem a este Código mediante a assinatura do competente termo de adesão, observados, neste caso, os procedimentos descritos nos §§ 3º a 6º deste artigo.

§ 2º - São atividades sujeitas às disposições deste Código:

- I. administração de FIP/FIEE;
- II. gestão de carteira de FIP/FIEE; e
- III. distribuição de cotas de FIP/FIEE.

§ 3º - Para aderir a este Código, as Instituições Participantes e/ou as instituições não filiadas mencionadas no § 1º, deverão passar previamente por um processo de análise, devendo, como exigências mínimas obrigatórias, apresentar, os seguintes documentos:

- I. carta de solicitação, assinada por diretor estatutário ou representante legal, contendo denominação social; CNPJ/MF; breve histórico da instituição; e indicação das atividades/áreas de atuação;
- II. cópia da versão atualizada do contrato social ou do estatuto social da instituição e das suas demonstrações financeiras do último exercício;
- III. organograma da instituição (informando o número de funcionários próprios e terceirizados) e biografia dos sócios e diretores responsáveis pelas respectivas áreas/atividades compreendidas no escopo deste Código e informadas na carta de solicitação (informando as instituições em que atuaram, cargo ocupado e atividade principal);
- IV. para instituições que não sejam membros efetivos da ABVCAP ou filiadas à ANBIMA, três (3) cartas de apresentação de Associados da ABVCAP ou da ANBIMA, as quais devem ser assinadas por membro da diretoria ou pelo respectivo representante de tais Associados junto à ABVCAP ou à ANBIMA, observando que:
 - a) as cartas de apresentação não podem ser concedidas por instituições integrantes do Conselho de Ética da ANBIMA, ou instituições que pertençam ao mesmo grupo econômico da instituição; e
 - b) a instituição que pertença ao mesmo grupo econômico de instituição filiada à ABVCAP ou à ANBIMA poderá optar por substituir as cartas regularmente exigidas por apenas uma (1) carta de apresentação concedida pela instituição já filiada.
- V. termo assinado pelo(s) diretor(es) responsável(is), atestando o conhecimento das normas e procedimentos previstos na documentação das Associações e naquela relativa à Regulação e Melhores Práticas de FIP/FIEE, e a concordância da instituição com os mesmos;
- VI. designação do diretor ou administrador responsável pelos controles internos (compliance) da instituição e responsabilidades no exercício dessa função;
- VII. declaração atestando possuir código de ética; política de investimentos pessoais; e política de “conheça seu cliente” (KYC) e de prevenção à lavagem de dinheiro;
- VIII. informação sobre qualquer processo administrativo disciplinar e/ou judicial existente - contra a instituição, qualquer dos sócios ou acionistas participantes do grupo controlador e até o nível de pessoa física e/ou administradores da

instituição - junto aos órgãos reguladores e/ou a quaisquer instâncias do Poder Judiciário, bem como as matérias envolvidas em tais processos, desde que sejam relacionadas às áreas/atividades compreendidas neste Código e que a instituição tenha conhecimento e considere relevante informar;

- IX. no caso de instituições que exerçam a atividade de administração/gestão de recursos de terceiros, o Questionário Padrão ANBIMA de Due Diligence;
- X. no caso de instituições que exerçam a atividade de administração/gestão de recursos de terceiros, cópia dos Atos Declaratórios CVM que autorizam a instituição e respectivo gestor a exercer a atividade de administração de carteiras;
- XI. ficha cadastral;
- XII. apresentação de plano de continuidade de negócios; e
- XIII. apresentação de política de segurança da informação.

§ 4º - A adesão de que trata o § 3º deste artigo será considerada efetivada após manifestação favorável da maioria simples dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas de FIP/FIEE (“Conselho de Regulação e Melhores Práticas”), que deverá ocorrer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período.

§ 5º - No caso de impossibilidade sanável de atendimento a todas as exigências mínimas mencionadas no § 3º deste artigo, a instituição poderá celebrar, a critério exclusivo do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, termo de adequação para o atendimento integral de tais exigências (“Termo de Adequação”).

§ 6º - Para os fins deste Código, a instituição signatária de Termo de Adequação será considerada Instituição Participante, e a inobservância dos termos e prazos acordados no respectivo Termo de Adequação a sujeitará às penalidades previstas neste Código, após processo conduzido nos termos do Título IV deste Código.

Art. 3º - A atividade de regulação e melhores práticas para os FIPs/FIEEs será desempenhada em conjunto pela ABVCAP e pela ANBIMA, porém as funções de caráter meramente executivo relacionadas à supervisão das Instituições Participantes serão exercidas pela Área de Supervisão de FIP/FIEE (“Área de Supervisão”), composta por funcionários da ANBIMA, enquanto que as funções de caráter meramente executivo relacionadas ao armazenamento de forma estruturada das informações de que cuida o art. 16 deste Código serão exercidas pela área de informação de FIP/FIEE (“Área de Informação”), composta por funcionários da ABVCAP.

Art. 4º - As Instituições Participantes, submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do

Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, concordam que o desempenho de suas atividades relacionadas aos FIPs/ FIEEs deverá observar as normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis, bem como os procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único - O presente Código não se sobrepõe à legislação e regulamentação vigentes, ainda que venham a ser editadas normas, após o início de sua vigência, que sejam contrárias às disposições ora trazidas. Caso haja contradição entre regras estabelecidas neste Código e normas legais ou regulamentares, a respectiva disposição deste Código deverá ser desconsiderada, sem prejuízo das demais regras neste contidas.

Art. 5º - As Instituições Participantes, ao aderirem a este Código, devem adotar suas disposições como declaração de princípios que nortearão o exercício das atividades previstas no § 2º, do art. 2º, deste Código.

Art. 6º - As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes do seu conglomerado ou grupo financeiro que estejam autorizados no Brasil a desempenhar qualquer das atividades previstas no § 2º, do art. 2º. Tal obrigação não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes. Entretanto, todas as referidas entidades estarão sujeitas às regras e princípios estabelecidos pelo presente Código.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, considera-se pertencente ao mesmo conglomerado financeiro ou grupo financeiro da Instituição Participante qualquer sociedade controlada, controladora ou sob controle comum de tal instituição.

§ 2º - Caso a Instituição Participante não associada à ABVCAP ou à ANBIMA queira cancelar sua adesão ao presente Código, deverá requerê-lo por meio de carta dirigida ao presidente do Conselho Regulação e Melhores Práticas. Tal pedido somente será deferido no caso de a Instituição Participante não possuir qualquer obrigação, procedimento para apuração de irregularidades em andamento ou processo pendente com a ABVCAP ou a ANBIMA, no âmbito da atividade de regulação e melhores práticas para os FIPs/FIEEs.

§ 3º - Na hipótese de cancelamento da adesão da Instituição Participante, independentemente do motivo, a Instituição Participante deve comunicar o fato aos cotistas dos FIPs/FIEEs por ela administrados ou geridos, por meio de correspondência com aviso de recebimento, sendo que o cancelamento apenas será efetivo após a comprovação ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas do envio de tal correspondência, sendo ainda reservado ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas o direito de divulgar o fato nos meios de comunicação da ABVCAP e da ANBIMA.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 7º - As Instituições Participantes devem observar, na esfera de suas atribuições e responsabilidades em relação aos FIPs/FIEEs, as seguintes regras de regulação e melhores práticas:

- I. desempenhar suas atribuições buscando atender aos objetivos descritos nos documentos constitutivos do FIP/FIEE;
- II. cumprir todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente deve dispensar à administração de negócios próprios e de terceiros, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas durante o período em que prestarem algum dos serviços previstos no § 2º, do art. 2º, deste Código;
- III. não realizar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com os cotistas dos FIPs/FIEEs, evitando quaisquer atos nesse sentido;
- IV. não realizar práticas que possam vir a prejudicar a indústria de FIPs/FIEEs e seus participantes, especialmente no que tange aos deveres e direitos relacionados às atribuições específicas de cada uma das Instituições Participantes, estabelecidas em contratos, regulamentos e na legislação vigente, evitando quaisquer atos nesse sentido; e
- V. adotar política de prevenção e gestão de conflito de interesses, com previsão de full disclosure aos cotistas sobre situações que possam afetar a independência e a imparcialidade de atuação do gestor e, consequentemente, colocar em risco o cumprimento de seu dever fiduciário.

Parágrafo único - Entende-se por relação fiduciária a relação de confiança e lealdade que se estabelece entre os cotistas dos FIPs/FIEEs e a Instituição Participante, no momento em que é confiada a esta prestação de serviço para a qual foi contratada.

TÍTULO II - FIP/FIEE

CAPÍTULO III - REGISTRO DOS FIPs/FIEEs

Art. 8º - Os FIPs/FIEEs deverão ser registrados na ABVCAP/ANBIMA no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de início do funcionamento do FIP/FIEE.

Art. 9º - Para o registro dos FIPs/FIEEs na ABVCAP/ANBIMA, o administrador deverá

encaminhar à Área de Supervisão pedido específico acompanhado dos seguintes documentos:

- I. material de divulgação a ser utilizado na distribuição de cotas do fundo, inclusive prospecto do FIP/FIEE (“Prospecto”), quando for o caso;
- II. ato de constituição e regulamento do FIP/FIEE, acompanhado de certidão comprobatória de seu registro em cartório de títulos e documentos (“Regulamento”);
- III. comprovante de pagamento da taxa de registro;
- IV. quando a administração do fundo não for exercida por instituição financeira integrante do sistema de distribuição, declaração do administrador do fundo de que firmou os contratos com instituição legalmente habilitada para execução dos serviços de distribuição de cotas e de tesouraria;
- V. compromisso de investimento celebrado com os cotistas na hipótese de o investimento do FIP/FIEE ser efetivado por meio da celebração de tal documento (“Compromisso de Investimento”), e qualquer outro acordo celebrado entre o administrador e os cotistas, devendo ser apresentadas à Área de Supervisão quaisquer alterações que venham a ser realizadas nestes documentos; e
- VI. qualquer informação adicional que venha a ser disponibilizada aos potenciais investidores.

§ 1º - A Área de Supervisão, a Comissão de Acompanhamento de FIP/FIEE (“Comissão de Acompanhamento”) e o Conselho de Regulação e Melhores Práticas, tratados, respectivamente, nos Capítulos XV, XVII e XVIII deste Código, podem solicitar às Instituições Participantes alterações no conteúdo dos documentos de registro, visando adequá-los às disposições do presente Código, devendo ser enviadas as versões atualizadas destes documentos à Área de Supervisão em até 15 (quinze) dias da data de solicitação, caso as alterações não dependam de assembleia. Caso haja necessidade de assembleia, esta deve ser convocada em até 15 (quinze) dias do envio da referida notificação, com o envio das alterações solicitadas à Área de Supervisão em até 15 (quinze) dias contados de sua realização.

§ 2º - O administrador do FIP/FIEE poderá solicitar, motivadamente, a reconsideração da exigência feita na forma do § 1º ao órgão que a tiver solicitado, suspendendo-se assim o prazo para o atendimento a tal solicitação, que voltará a correr a partir da resposta do respectivo órgão.

§ 3º - Qualquer alteração das características do FIP/FIEE que resulte em mudança nas informações contidas nos documentos de registro torna obrigatório o envio de versão atualizada destes à Área de Supervisão em até 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, da data de atualização dos mesmos junto à CVM ou da realização da referida alteração, caso não seja necessária a apresentação de tal documento à CVM.

§ 4º - A Área de Supervisão, a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Regulação e Melhores Práticas podem solicitar às Instituições Participantes informações adicionais para o registro, as quais deverão ser disponibilizadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de solicitação, prorrogável uma única vez, por, no máximo, 15 (quinze) dias.

Art. 10 - O registro de um FIP/FIEE no âmbito da atividade de regulação e melhores práticas dos mercados da ABVCAP/ANBIMA implica o pagamento de taxa de registro, e, a partir de então, o pagamento de taxa de manutenção de FIP/FIEE na Base de Dados, definida no art. 16, de acordo com os valores, frequência e eventuais isenções determinados pelo Conselho Deliberativo da ABVCAP e pela Diretoria da ANBIMA (em conjunto, "Diretorias"), sendo que estas poderão instituir taxa de registro adicional para análise de documentos nos casos previstos no § 3º do art. 9º.

Parágrafo único - Os valores das taxas mencionadas no caput poderão ser revistos a qualquer tempo, por decisão das Diretorias da ABVCAP e da ANBIMA.

Art. 11 - Os prazos previstos neste Capítulo podem ser prorrogados em situações excepcionais devidamente justificadas, ouvidos a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

CAPÍTULO IV - COMPROMISSO DE INVESTIMENTO

Art.12 - O Compromisso de Investimento de que trata o inciso V do art. 9º, caso seja celebrado, deverá conter, no mínimo:

- a) a aceitação dos termos do Regulamento e de outros documentos do FIP/FIEE;
- b) menção a outros contratos ou documentos celebrados entre os cotistas e o administrador que produzam efeitos perante o FIP/FIEE;
- c) termos utilizados, sua definição e significado e, em se tratando de termos não definidos, a prevalência do significado que lhes é atribuído no Regulamento;
- d) a forma de subscrição, o compromisso de integralização das cotas e o tratamento a ser dado em caso de mora ou inadimplemento na integralização das cotas;
- e) a forma de pagamento do preço de integralização, indicando-se o

valor, prazo, meio de pagamento e a documentação a ser utilizada para a formalização de tal pagamento;

f) prazo de vigência do compromisso, que deverá ser pelo menos igual ao prazo de duração do fundo e de suas respectivas prorrogações;

g) regras e prazo limite para chamadas de capital;

h) disposição sobre sua irrevogabilidade e irretratabilidade;

i) as hipóteses de alteração, modificação ou aditamento, tolerâncias e concessões recíprocas, cobrança de quantias devidas a quaisquer das partes contratantes e forma de solução de dúvidas, conflitos ou controvérsias; e

j) indicação dos membros integrantes da equipe chave da gestão, conforme definida no § 3º, do art. 33, deste Código, ou descrição do perfil desta equipe, caso tais informações não constem do Regulamento do FIP/FIEE.

CAPÍTULO V - REGULAMENTO DO FIP/FIEE

Art. 13 - O Regulamento do FIP/FIEE, observadas as disposições legais e regulamentares e as demais disposições deste Código, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

- I. política de investimento, descrevendo os tipos de títulos e valores mobiliários nos quais o FIP/FIEE pode investir (incluindo derivativos e suas finalidades) e, quando for o caso, os limites de diversificação ou concentração de ativos e eventuais restrições de investimentos, tais como aquelas relacionadas a setores da economia, regiões geográficas, condições econômicas, operacionais, regulatórias e estratégicas das companhias investidas;
- II. descrição da política de coinvestimento, explicitando os casos e a forma em que os cotistas e o administrador poderão investir diretamente, ou, no caso do administrador, por meio de outros veículos de investimento por ele administrados, em uma companhia investida pelo FIP/FIEE;
- III. indicação dos fatores de risco, explicitando todo e qualquer aspecto relativo ao FIP/FIEE que possa, de alguma forma, afetar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à aquisição das cotas do fundo;
- IV. informação das situações em que a Instituição Participante que exerce a atividade de administração ou de gestão do fundo, se esta última for realizada de forma independente, possuam conflito de interesses, com o compromisso de atualizar tal informação aos cotistas;

- V. indicação do tratamento a ser dado nos casos em que os membros do Comitê de Investimentos e os membros do Conselho de Supervisão participem ou venham a participar de Comitês de Investimentos ou Conselhos de Supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias no mesmo setor da economia que o FIP/FIEE, com o compromisso de atualizar tais informações aos cotistas;
- VI. indicação de eventuais restrições à hipóteses de cessão de cotas pelo subscritor e condições para ingresso de novos cotistas após a efetivação pelo FIP/FIEE de seu primeiro investimento, inclusive no que se refere ao preço de emissão das novas cotas e aos impactos aos cotistas preexistentes;
- VII. indicação das despesas a serem suportadas pelo FIP/FIEE;
- VIII. indicação dos valores, especificando sua forma de apropriação e pagamento, (a) da taxa de administração, incluindo o detalhamento dos serviços por ela cobertos, (b) da taxa de performance, quando for o caso, (c) da taxa de ingresso e saída, se houver, ou (d) de outra taxa que venha a ser cobrada;
- IX. indicação das informações a serem disponibilizadas aos cotistas do FIP/FIEE, sua periodicidade e forma de divulgação, observadas a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas;
- X. indicação, se for o caso, de quaisquer direitos ou obrigações que sejam atribuídos de forma diferenciada a um cotista ou grupo de cotistas, nas hipóteses em que tal diferenciação seja permitida;
- XI. indicação, se aplicável, da classificação adotada pelo FIP/FIEE, dentre aquelas previstas no Capítulo XI deste Código, bem como o quórum qualificado necessário para que tal classificação seja alterada;
- XII. indicação do tratamento a ser dado no caso de mora na integralização de cota do FIP/FIEE nas condições e nos prazos estabelecidos, bem como do tratamento a ser dado na hipótese de ser constatado o inadimplemento pelo cotista;
- XIII. descrição da composição e funcionamento dos seguintes órgãos, inclusive quanto à periodicidade das reuniões, forma de convocação, local de realização, quórum de instalação e de deliberação, bem como, quando for o caso, quanto à eleição, substituição, duração do mandato de seus membros e sua respectiva remuneração:
 - a) assembleia geral de cotistas;
 - b) Comitê de Investimentos, caso exista; e
 - c) Conselho de Supervisão, caso exista.

- XIV. prazo de duração do fundo e condições para eventuais prorrogações de tal prazo;
- XV. regras e prazo limite para chamadas de capital, incluindo, se for o caso, o prazo mínimo para efetivação de investimentos da carteira;
- XVI. regras e critérios para fixação de prazo para as aplicações nas companhias investidas, a partir de cada integralização de capital, e sobre a restituição do capital ou prorrogação deste prazo, no caso de não concretização do investimento no prazo estabelecido;
- XVII. possibilidade da participação, como cotistas do fundo, das entidades que desempenhem, em favor do FIP/FIEE, qualquer das atividades enumeradas no § 2º, art. 2º, deste Código; e
- XVIII. indicação dos membros integrantes da equipe chave da gestão, conforme definida no § 3º, do art. 33, deste Código, ou a descrição do perfil desta equipe, caso tais informações não constem do Compromisso de Investimento.

§ 1º - O Regulamento do FIP/FIEE deverá indicar as despesas que, incorridas pelo administrador anteriormente à sua constituição ou ao seu registro na CVM, serão passíveis de reembolso pelo fundo, observada a eventual necessidade de ratificação pela assembleia geral de cotistas, nas hipóteses em que as disposições legais e regulamentares assim o exigirem.

§ 2º - Na hipótese de reembolso de despesas anteriores à constituição do FIP/FIEE ao administrador na forma do § 1º, o Regulamento do FIP/FIEE deverá dispor ainda quanto ao prazo máximo a ser verificado entre a ocorrência da despesa e o registro do fundo na CVM.

§ 3º - Os comprovantes das despesas mencionadas no § 2º deste artigo devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do fundo.

CAPÍTULO VI - PROSPECTO DO FIP/FIEE

Art. 14 - O Prospecto, caso utilizado, deve conter as principais características do FIP/FIEE, dentre as quais as informações relevantes ao investidor sobre políticas de investimento, riscos envolvidos, bem como direitos e responsabilidades dos cotistas, devendo conter, no mínimo, o seguinte:

- I. informações do FIP/FIEE:
 - a) denominação;
 - b) base legal;
 - c) prestadores de serviços: (i) administrador; (ii) custodiante; (iii) distribuidor; e (iv) responsável pelos serviços de registro escritural de cotas; e
 - d) política de divulgação de informações.
- II. objetivo de investimento: descrição dos objetivos de investimento do FIP/FIEE, mencionando, quando for o caso, metas e parâmetros de performance;
- III. política de investimento, descrevendo os tipos de títulos e valores mobiliários nos quais o FIP/FIEE pode investir (incluindo derivativos e suas finalidades) e, quando for o caso, os limites de diversificação ou concentração de ativos e eventuais restrições de investimentos, tais como aquelas relacionadas a setores da economia, regiões geográficas, condições econômicas, operacionais, regulatórias e estratégicas das companhias investidas;
- IV. indicação dos fatores de risco: indicar todo e qualquer aspecto relativo ao FIP/FIEE que possa, de alguma forma, afetar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à aquisição das cotas do fundo. Entre os fatores de risco devem constar, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) risco setorial: descrever os possíveis riscos envolvendo o setor econômico das companhias investidas;
 - b) risco de liquidez: descrever os riscos relacionados à eventual dificuldade para realização, pelo fundo, do desinvestimento de sua carteira; e
 - c) riscos específicos: descrever, quando houver, outros riscos que possam afetar a performance do FIP/FIEE.
- V. público-alvo: descrição sobre a quem o FIP/FIEE pode interessar, bem como sobre as necessidades do investidor que o FIP/FIEE visa a atender;
- VI. regras de movimentação: indicação de carências e procedimentos de aplicação, amortização e liquidação;

- VII. política de distribuição de resultados, se aplicável: informação sobre prazos e condições de pagamento;
- VIII. informação sobre os valores, especificando sua forma de apropriação e pagamento, (a) da taxa de administração, incluindo o detalhamento dos serviços por ela cobertos, (b) da taxa de performance, quando for o caso, (c) da taxa de ingresso e saída, se houver, ou (d) de qualquer outra taxa que venha a ser cobrada pela indústria de FIP/FIEE;
- IX. breve histórico do administrador;
- X. regras de tributação do FIP/FIEE na data do Prospecto;
- XI. indicação sobre onde o investidor poderá obter o Regulamento, eventuais informações adicionais ou fazer reclamações e sugestões;
- XII. indicação, se aplicável, da classificação adotada pelo FIP/FIEE, dentre aquelas previstas no Capítulo XI deste Código, bem como o quórum qualificado necessário para que tal classificação seja alterada;
- XIII. indicação do tratamento a ser dado no caso de mora na integralização de cota do FIP/FIEE nas condições e nos prazos estabelecidos, bem como do tratamento a ser dado na hipótese de ser constatado o inadimplemento pelo cotista;
- XIV. descrição da composição e funcionamento dos seguintes órgãos, inclusive quanto à periodicidade das reuniões, forma de convocação, local de realização, quórum de instalação e de deliberação, bem como, quando for o caso, quanto à eleição, substituição, duração do mandato de seus membros e sua respectiva remuneração:
 - a) assembleia geral de cotistas;
 - b) Comitê de Investimentos, caso exista; e
 - c) Conselho de Supervisão, caso exista.
- XV. possibilidade da participação, como cotistas do fundo, das entidades que desempenhem, em favor do FIP/FIEE, quaisquer das atividades enumeradas no § 2º, art. 2º, deste Código.

Art. 15 - Na capa dos Prospectos dos FIPs/FIEEs administrados ou geridos por Instituições Participantes, que sejam elaborados em conformidade com todos os requisitos estabelecidos neste Código, devem ser impressas a data do Prospecto e as logomarcas da ABVCAP e da ANBIMA, acompanhadas de texto obrigatório, na forma disposta no art. 21, deste Código, utilizados para demonstração do compromisso das Instituições Participantes com o cumprimento e observância das disposições do presente Código.

§ 1º - Deve ser impresso, com destaque na capa, na contracapa ou na primeira página do Prospecto, aviso com o seguinte teor:

ESTE PROSPECTO FOI PREPARADO COM AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DA ABVCAP E DA ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA OS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES E FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES, BEM COMO DAS NORMAS EMANADAS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. A AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E/OU VENDA DAS COTAS DESTE FUNDO NÃO IMPLICA, POR PARTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, DA ABVCAP OU DA ANBIMA, GARANTIA DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, OU JULGAMENTO SOBRE A QUALIDADE DO FUNDO, DE SEU ADMINISTRADOR OU DAS DEMAIS INSTITUIÇÕES PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

§ 2º - Devem ainda ser impressos, com destaque na capa, na contracapa ou na primeira página do Prospecto, os seguintes avisos ou avisos semelhantes com o mesmo teor:

O FUNDO DE QUE TRATA ESTE PROSPECTO NÃO CONTA COM GARANTIA DO ADMINISTRADOR DO FUNDO, DO GESTOR DA CARTEIRA, DE QUALQUER MECANISMO DE SEGURO OU, AINDA, DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS – FGC;

A RENTABILIDADE OBTIDA NO PASSADO NÃO REPRESENTA GARANTIA DE RENTABILIDADE FUTURA; e

AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESSE PROSPECTO ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O REGULAMENTO DO FUNDO, MAS NÃO O SUBSTITUEM. É RECOMENDADA A LEITURA CUIDADOSA TANTO DESTE PROSPECTO QUANTO DO REGULAMENTO, COM ESPECIAL ATENÇÃO PARA AS CLÁUSULAS RELATIVAS AO OBJETIVO E À POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO, BEM COMO ÀS DISPOSIÇÕES DO PROSPECTO E DO REGULAMENTO QUE TRATAM DOS FATORES DE RISCO A QUE O FUNDO ESTÁ EXPOSTO.

CAPÍTULO VII - ENVIO DE INFORMAÇÕES À BASE DE DADOS DA ABVCAP/ANBIMA

Art. 16 - O registro de FIPs/FIEEs na ABVCAP/ANBIMA implica a necessidade de envio, pela Instituição Participante, das informações que compõem a base de dados, na qual será armazenado o conjunto de informações relativas aos fundos (“Base de Dados”), segundo deliberações específicas do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

Parágrafo único - As Instituições Participantes deverão prestar à Área de Informação as informações indicadas neste Capítulo com relação a veículos de investimento constituídos

no exterior que tenham como objeto as mesmas modalidades de investimento permitidas aos FIPs/FIEEs e que sejam por elas administrados ou geridos.

Art. 17 - A multa por inobservância de prazos estabelecida no inciso II, do art. 83 se aplica ao envio de informações periódicas dos FIPs/FIEEs à Base de Dados.

§ 1º - Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir deliberações específicas, definindo, inclusive, seus prazos.

§ 2º - Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas fixar o valor e forma de aplicação de multas por descumprimento das disposições deste Capítulo e do Capítulo III.

CAPÍTULO VIII - PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO DO FIP/FIEE

Art. 18 - A divulgação de publicidade ou material técnico pelas Instituições Participantes deve obedecer às disposições trazidas pela legislação e regulamentação vigente aplicável, bem como às deliberações específicas elaboradas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, que complementam este Código.

CAPÍTULO IX - SELO ABVCAP/ANBIMA

Art. 19 - É obrigatória a veiculação das logomarcas da ABVCAP e da ANBIMA, acompanhada de texto obrigatório, na forma prevista no art. 21, utilizada para demonstração do compromisso das Instituições Participantes com o cumprimento e observância das disposições do presente Código (“Selo ABVCAP/ANBIMA”), em todas as publicações, divulgadas em meios de comunicação de acesso público (“Publicações”), no Regulamento, na capa dos Prospectos, se houver, no boletim de subscrição de cotas, no Compromisso de Investimento, se houver, e demais publicações exigidas na regulamentação da CVM.

Art. 20 - A veiculação do Selo ABVCAP/ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das Instituições Participantes em atender às disposições do presente Código, não cabendo qualquer responsabilidade à ABVCAP ou à ANBIMA pelas informações constantes das Publicações relativas ao FIP/FIEE e dos respectivos Prospectos, bem como pela qualidade do fundo ou das Instituições Participantes.

Art. 21 - O Selo ABVCAP/ANBIMA será composto pela logomarca da ABVCAP e da ANBIMA, acompanhadas do seguinte texto:

“FUNDO DE ACORDO COM O CÓDIGO DA ABVCAP/ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA OS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES E FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES”.

Parágrafo único - O Selo ABVCAP/ANBIMA no Compromisso de Investimento conterá, adicionalmente, o seguinte texto:

“ESTE COMPROMISSO DE INVESTIMENTO FOI ELABORADO DE ACORDO COM O CÓDIGO DA ABVCAP/ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA OS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES E FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES”.

CAPÍTULO X - DISTRIBUIÇÃO DE FIP/FIEE

Art. 22 - Caracteriza-se como distribuição de FIP/FIEE, para os efeitos desse Código, a oferta de cotas de FIP/FIEE a investidor ou potencial investidor, de forma individual ou coletiva, resultando ou não em captação de recursos para o FIP/FIEE.

CAPÍTULO XI - CLASSIFICAÇÃO DOS FUNDOS

Art. 23 - Os FIPs/FIEEs Diversificados a que se refere o § 1º deste artigo serão classificados de acordo com as categorias previstas no presente Capítulo, sendo facultado aos FIPs/FIEEs Restritos, conforme definidos no § 2º deste artigo, adotar uma dessas categorias.

§ 1º - Entende-se como FIP/FIEE Diversificado aquele constituído por uma pluralidade de cotistas, e que não se enquadre nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo.

§ 2º - Será considerado FIP/FIEE Restrito aquele em que 50% (cinquenta por cento) ou mais do total de cotas emitidas pelo fundo sejam detidas:

- I. por um único cotista;
- II. por cotistas que sejam cônjuges, companheiros ou que possuam entre si grau de parentesco até o 4º grau; ou
- III. por cotistas que pertençam a um mesmo grupo ou conglomerado econômico.

Art. 24 - Será classificado como Tipo 1 o FIP/FIEE que preveja, em seu regulamento, a instalação e o funcionamento de um Comitê de Investimentos, conforme previsto no Capítulo XIII deste Código, do qual participem representantes indicados pelos cotistas do fundo.

Parágrafo único - O Regulamento do FIP/FIEE classificado como Tipo 1 poderá prever a instalação e o funcionamento de um Conselho de Supervisão conforme previsto no Capítulo XIV deste Código.

Art. 25 - Será classificado como Tipo 2 o FIP/FIEE que preveja, em seu regulamento:

- I. a instalação e o funcionamento de um Comitê de Investimentos, conforme previsto no Capítulo XIII deste Código, composto apenas por profissionais integrantes da administração ou da gestão do fundo, se esta última for realizada de forma independente; e
- II. o funcionamento de um Conselho de Supervisão conforme previsto no Capítulo XIV deste Código.

Art. 26 - Será classificado como Tipo 3 o FIP/FIEE que não preveja, em seu regulamento, a instalação e o funcionamento de um Comitê de Investimentos, conforme previsto no Capítulo XIII deste Código.

Parágrafo único - O Regulamento do FIP/FIEE classificado como Tipo 3 poderá prever a instalação e o funcionamento de um Conselho de Supervisão conforme previsto no Capítulo XIV deste Código.

Art. 27 - A modificação do Tipo do FIP/FIEE para outro diferente daquele inicialmente previsto em seu Regulamento dependerá de aprovação dos cotistas, observado o quórum qualificado estabelecido no Regulamento do fundo.

Art. 28 - O desenquadramento do FIP/FIEE com relação ao disposto neste Capítulo implicará, após o devido processo e sem prejuízo das demais medidas e penalidades cabíveis, na proibição do uso do selo ABVCAP/ANBIMA nos documentos relativos ao FIP/FIEE, pelo período que vier a ser determinado pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

CAPÍTULO XII - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FIP/FIEE

SEÇÃO I - REGRAS GERAIS

Art. 29 - A administração e a gestão do FIP/FIEE, que serão sempre desenvolvidas de forma ética e transparente, devem observar, na esfera de suas atribuições e responsabilidades, as seguintes regras:

- I. zelar para que não exista privilégio no tratamento de um cotista em relação a outro, inclusive no tocante ao recebimento de informações relativas ao FIP/FIEE, obrigatórias ou não;
- II. assegurar que durante o período de captação todos os investidores tenham acesso ao mesmo grau de informação, inclusive no que respeite às suas atualizações;
- III. dedicar tempo e possuir equipe compatível com suas atribuições;
- IV. possuir código de ética, política interna de investimentos pessoais e política de contingência e continuidade dos negócios;
- V. participar do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do Conselho de Administração; e
- VI. não divulgar ou fazer uso indevido de informações confidenciais.

SEÇÃO II - ADMINISTRAÇÃO DO FIP/FIEE

Art. 30 - A administração do FIP/FIEE compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e manutenção do fundo.

§ 1º - A Instituição Participante que exercer a administração do FIP/FIEE, e, cumulativamente, todas as atividades previstas no § 2º, do art. 2º, deve fazê-lo de acordo com as previsões deste Código, respondendo integralmente, nos termos da atividade de regulação e melhores práticas da ABVCAP/ANBIMA, por tais atividades.

§ 2º - A Instituição Participante que exercer a administração do FIP/FIEE e, representando-o, contratar prestador de serviço habilitado para as atividades previstas no § 2º, do art. 2º, deverá incluir no contrato a descrição das atividades exercidas por

cada uma das partes, e a obrigação de cumprir suas tarefas em conformidade com as disposições deste Código.

§ 3º - Cabe ainda ao administrador:

- I. para as atividades previstas no § 2º, do art. 2º, incisos II e III, contratar somente prestadores de serviço aderentes a este Código, ressalvado o previsto no art. 32, e que não estejam proibidos de utilizar o Selo ABVCAP/ANBIMA, na forma do inciso III, do art. 81, deste Código; e
- II. na contratação de prestador de serviço para atividades não previstas no § 2º, do art. 2º, incluir no contrato entre as partes a obrigação de cumprir tais tarefas em conformidade com as disposições deste Código.

Art. 31 - A Instituição Participante administradora de FIP/FIEE que, representando o fundo, contratar prestadores de serviço, deve manter política interna para seleção desses prestadores de serviço.

Parágrafo único - A política prevista no caput deste artigo deve ser formalizada e descrita em documento específico, devendo adotar mecanismos que avaliem a capacidade do prestador de serviço de cumprir as normas legais e da atividade de regulação e melhores práticas da ABVCAP/ANBIMA.

Art. 32 - Caso a Instituição Participante administre FIP/FIEE Restrito em que a gestão seja exercida pelo próprio cotista, legalmente habilitado e formalmente constituído como tal, fica o administrador dispensado, com relação a este FIP/FIEE, de:

- I. aplicar a política interna para seleção de prestadores de serviço definida no art. 31 do presente Código; e
- II. exigir que o gestor seja aderente a este Código.

SEÇÃO III - GESTÃO DO FIP/FIEE

Art. 33 - A gestão do FIP/FIEE compreende a gestão dos títulos e valores mobiliários integrantes de sua carteira, desempenhada por pessoa física ou jurídica credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM, tendo o gestor poderes para negociar, em nome do FIP/FIEE, os referidos títulos e valores mobiliários.

§ 1º - As disposições deste Código relativas à atividade do administrador do FIP/FIEE serão também aplicáveis à atividade do gestor, na medida das respectivas

atribuições, caso a atividade de gestão não seja exercida pelo administrador, devendo o Regulamento explicitar as respectivas responsabilidades. A relação entre o FIP/FIEE e o gestor, nesse caso, deverá ser formalizada em documento específico.

§ 2º - A Instituição Participante gestora do FIP/FIEE é responsável por:

- I. prospectar, selecionar, negociar e propor ao Comitê de Investimentos negócios para a carteira do fundo segundo a política de investimento estabelecida no respectivo Regulamento;
- II. executar as transações de investimento e desinvestimento, na forma autorizada pelo Comitê de Investimentos e de acordo com a política de investimentos do fundo;
- III. representar o fundo, na forma da legislação aplicável, perante as companhias investidas e monitorar os investimentos do FIP/FIEE, mantendo documentação hábil para demonstrar tal monitoramento;
- IV. executar de forma coordenada com as atividades de administração, se estiverem a cargo de entidades distintas, a comunicação com os membros do Comitê de Investimentos e do Conselho de Supervisão, quando for o caso;
- V. enviar todas as informações relativas a negócios realizados pelo FIP/FIEE ao administrador do fundo, quando sua administração estiver a cargo de entidade distinta; e
- VI. manter documentação hábil para que se verifique como se deu o seu processo decisório relativo à composição da carteira do FIP/FIEE, independentemente da classificação adotada pelo fundo.

§ 3º - A Instituição Participante gestora do FIP/FIEE deverá indicar no Regulamento ou no Compromisso de Investimento, se for o caso, os membros da equipe chave de gestão, assim entendido o grupo de pessoas físicas responsável pela gestão do FIP/FIEE, ou a descrição do perfil desta equipe.

CAPÍTULO XIII - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 34 - Nos FIPs/FIEEs classificados como Tipo 1 ou Tipo 2, na forma do Capítulo XI deste Código, caberá ao Comitê de Investimentos:

- I. acompanhar e autorizar as decisões inerentes à composição de sua carteira, incluindo, mas não se limitando, a aquisição e/ou a venda de ativos da carteira do FIP/FIEE, a partir de propostas apresentadas pelo administrador ou

gestor, caso tais atividades não sejam desempenhadas pela mesma Instituição Participante; e

- II. acompanhar as atividades do administrador ou do gestor, caso tais atividades não sejam desempenhadas pela mesma Instituição Participante, na representação do fundo junto às companhias investidas, na forma prevista no Regulamento.

§ 1º - Nos FIPs/FIEEs classificados como Tipo 1, compete à assembleia geral de cotistas eleger os membros que representarão os cotistas no Comitê de Investimentos, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Regulamento e/ou Compromisso de Investimento do FIP/FIEE poderá prever que determinados cotistas possam indicar membros para participar do Comitê de Investimentos.

§ 3º - Nos FIPs/FIEEs classificados como Tipo 2, os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados pelo administrador ou gestor, conforme for o caso.

§ 4º - A composição do Comitê de Investimentos obedecerá à classificação adotada pelo FIP/FIEE, devendo ser divulgada a todos os cotistas do fundo.

§ 5º - Somente poderá ser eleito para o Comitê de Investimentos, independentemente de quem venha a indicá-lo, o profissional que preencher os seguintes requisitos:

- I. possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;
- II. possuir, pelo menos, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista setorial com notório saber na Área de Investimento do FIP/FIEE;
- III. possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos;
- IV. assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos I a III, deste § 5º; e
- V. assinar termo de confidencialidade e termo se obrigando a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

§ 6º - No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Comitê de Investimentos, tal membro deverá se obrigar a ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimentos por uma pessoa física que possua as qualificações exigidas pelo § 5º.

§ 7º - O prazo de mandato, o modo de substituição e a possibilidade de reeleição dos membros do Comitê de Investimentos devem estar previstos no Regulamento do FIP/FIEE.

§ 8º - O Regulamento do FIP/FIEE deverá dispor ainda sobre a periodicidade das reuniões do Comitê de Investimentos, seu modo de convocação, local de realização, quórum de instalação e quórum de deliberação.

§ 9º - Dos trabalhos e deliberações do Comitê de Investimentos será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros presentes.

CAPÍTULO XIV - CONSELHO DE SUPERVISÃO

Art. 35 - O Conselho de Supervisão deve ser formado por membros que reúnam as qualificações e competências necessárias para prevenir situações de conflitos de interesses e permitir ao órgão exercer seu papel de supervisão das atividades do Comitê de Investimentos, bem como da gestão do FIP/FIEE, observadas as competências da assembleia geral de cotistas nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º - Compete ao Conselho de Supervisão a ratificação das decisões do Comitê de Investimentos, nas situações em que:

- I. qualquer membro do Comitê de Investimentos, ou qualquer membro da equipe de gestão, possuir interesse direto na companhia alvo de investimento pelo FIP/FIEE;
- II. qualquer membro do Comitê de Investimentos, ou qualquer membro da equipe de gestão, possuir interesse direto em empresa operando no país, no mesmo setor da companhia alvo de investimento pelo FIP/FIEE;
- III. a Instituição Participante gestora do FIP/FIEE possuir interesse, diretamente ou por meio de outro veículo de investimento por ela gerido, na companhia alvo de investimento pelo FIP/FIEE;
- IV. haja remarcação dos preços ou reavaliação dos ativos do fundo após o investimento inicial; e
- V. outras situações previstas no Regulamento.

§ 2º - Nos casos previstos no § 1º em que for necessária a ratificação pela assembleia geral de cotistas, o Conselho de Supervisão deverá opinar sobre a respectiva matéria previamente à deliberação da assembleia de geral de cotistas.

§ 3º - Nos FIPs/FIEEs classificados como Tipo 1 e Tipo 2, o Conselho de Supervisão poderá acompanhar as atividades previstas nos incisos I e II, do art. 34, deste Código.

§ 4º - Compete à assembleia geral de cotistas eleger os membros que representarão os cotistas no Conselho de Supervisão.

§ 5º - O Conselho de Supervisão se reunirá, no mínimo, semestralmente, devendo ser convocado pelo Comitê de Investimentos ou pela equipe de gestão, conforme o caso, sempre que estes deliberarem sobre matéria sujeita a ratificação.

§ 6º - O prazo do mandato, o modo de substituição e a possibilidade de reeleição dos membros do Conselho de Supervisão devem estar previstos no Regulamento do FIP/FIEE.

§ 7º - O Regulamento do FIP/FIEE deverá dispor ainda sobre o modo de convocação, o local de realização, o quórum de instalação e o quórum de deliberação das reuniões do Conselho de Supervisão.

§ 8º - Dos trabalhos e deliberações do Conselho de Supervisão será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros presentes.

TÍTULO III - COMPONENTES ORGANIZACIONAIS DA ABVCAP/ANBIMA PARA REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE FIP/FIEE

CAPÍTULO XV - ÁREA DE SUPERVISÃO DE FIP/FIEE

Art. 36 - Compete à Área de Supervisão referida no art. 3º deste Código e sediada na ANBIMA:

- I. supervisionar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das regras estabelecidas no presente Código, elaborando relatório específico, quando for o caso, especialmente quando houver indícios de qualquer violação às disposições do presente Código;
- II. receber, observado o disposto no Título IV deste Código, denúncias de descumprimento das regras estabelecidas no presente Código formuladas contra as Instituições Participantes e elaborar relatório específico sobre o fato;
- III. enviar, quando julgar necessário, carta de recomendação às Instituições

Participantes propondo a adoção de medidas visando ao ajuste de conduta aos preceitos estabelecidos neste Código, na forma que vier a ser determinada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas e, ainda, conforme o disposto no Título IV deste Código; e

- IV. encaminhar à Comissão de Acompanhamento os relatórios referidos no inciso I e II deste artigo, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 1º - Os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo deverão conter a análise da Área de Supervisão sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, a Área de Supervisão poderá requerer informações e esclarecimentos, por escrito, às Instituições Participantes.

Art. 37 - A Área de Supervisão está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que deverá orientá-la e estabelecer as diretrizes necessárias à sua atuação.

CAPÍTULO XVI - ÁREA DE INFORMAÇÃO DE FIP/FIEE

Art. 38 - Compete à Área de Informação, referida no art. 3º, deste Código, e composta por funcionários da ABVCAP:

- I. manter a Base de Dados, conforme definida no art.16;
- II. verificar a conformidade das informações enviadas pelas Instituições Participantes com as regras contidas neste Código; e
- III. informar à Área de Supervisão sempre que identificar indícios de descumprimentos às regras contidas neste Código.

CAPÍTULO XVII - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE FIP/FIEE

Art. 39 - Compete à Comissão de Acompanhamento:

- I. conhecer, analisar e aprovar os relatórios elaborados pela Área de Supervisão;
- II. encaminhar, após a respectiva análise, ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas os relatórios elaborados pela Área de Supervisão;
- III. orientar a Área de Supervisão, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos neste Código; e
- IV. requerer explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das normas e princípios determinados neste Código.

Art. 40 - A Comissão de Acompanhamento será composta de 12 (doze) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, 6 (seis) deles indicados e nomeados pelo Conselho Deliberativo da ABVCAP e os outros 6 (seis) indicados e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

§ 1º - O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento serão escolhidos pelas Diretorias da ABVCAP e da ANBIMA, que se revezarão na indicação ora do presidente, ora do vice-presidente, entre os membros indicados por ambas as entidades.

§ 2º - O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§ 3º - Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos pelos presidentes da ABVCAP e da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§ 4º - Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§ 5º - No caso de vacância, o Conselho Deliberativo da ABVCAP ou a Diretoria da ANBIMA, conforme o caso, nomeará novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 41 - A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, ou, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sempre que lhe for encaminhado relatório pela Área de Supervisão com a recomendação de instauração de processo.

Parágrafo único - As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu presidente, ou, na ausência deste, pelo vice-presidente, ou por outro membro designado pela Comissão de Acompanhamento, sendo secretariadas pelo respectivo gerente de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 42 - As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 43 - As reuniões da Comissão de Acompanhamento somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 7 (sete) membros.

§ 1º - Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§ 2º - Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo seu presidente.

§ 3º - Ocorrendo empate nas deliberações da Comissão de Acompanhamento, a matéria será submetida à deliberação do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 44 - Os membros da Comissão de Acompanhamento poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações da Comissão.

§ 1º - Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações da Comissão.

§ 2º - A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam este artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao presidente da Comissão de Acompanhamento. Na ausência do presidente, essa atribuição caberá ao vice-presidente.

Art. 45 - Nenhuma decisão tomada pela Comissão de Acompanhamento exime as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

Art. 46 - Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XVIII - CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE FIP/FIEE

Art. 47 - Compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas:

- I. conhecer e analisar os relatórios que lhe forem encaminhados pela Comissão de Acompanhamento;
- II. instaurar, sempre motivadamente, na forma prevista no Título IV deste Código, os processos por descumprimento das disposições do presente Código;
- III. conhecer e julgar, em instância única, os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis;
- IV. emitir deliberações (“Deliberações”);
- V. emitir pareceres de orientação (“Pareceres de Orientação”), inclusive a respeito da periodicidade e dos critérios para avaliação dos ativos do FIP/FIEE;
- VI. editar súmulas (“Súmulas”);
- VII. decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência previsto neste Código;
- VIII. requerer, às Instituições Participantes, explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código;
- IX. instituir mecanismos de supervisão a serem desempenhados pela Área de Supervisão;
- X. fixar o valor e a forma de aplicação de multas por descumprimento do disposto nos Capítulos III e VII deste Código; e
- XI. decidir sobre a adesão ao presente Código, na forma no § 4º, art. 2º, deste Código.

§ 1º - As Deliberações terão caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas Instituições Participantes, e terão como objeto a interpretação e o esclarecimento das regras e princípios deste Código.

§ 2º - Os Pareceres de Orientação não terão caráter vinculante, possuindo caráter de mera recomendação.

§ 3º - As Súmulas indicarão o entendimento da ABVCAP e da ANBIMA sobre assuntos de interesse geral para a atividade de regulação e melhores práticas de FIPs/FIEEs, na forma do art. 84 deste Código.

§ 4º - As Deliberações, os Pareceres de Orientação e as Súmulas serão divulgados através dos meios de comunicação da ABVCAP e da ANBIMA.

Art. 48 - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas será composto de 15 (quinze) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, e nomeados pelas Diretorias da ABVCAP e da ANBIMA dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, e com notórios conhecimentos acerca das operações de que trata o presente Código.

§ 1º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I. 4 (quatro) de seus membros serão indicados pelo Conselho Deliberativo da ABVCAP;
- II. 4 (quatro) de seus membros serão indicados pela Diretoria da ANBIMA;
- III. 5 (cinco) de seus membros serão indicados por outras instituições, escolhidas em conjunto pelas Diretorias da ABVCAP e da ANBIMA; e
- IV. o presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento são membros natos do Conselho, sem direito a voto.

§ 2º - O presidente e o vice-presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados pelas Diretorias da ABVCAP e da ANBIMA, que se revezarão na indicação ora do presidente, ora do vice-presidente.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§ 4º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§ 5º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão investidos nos respectivos cargos pelos presidentes da ABVCAP e da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§ 6º - No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 49 - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas reunir-se-á ordinariamente a cada 45 (quarenta e cinco) dias e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, ou, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que lhe for encaminhado algum relatório pela Comissão de Acompanhamento.

§ 1º - As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão convocadas por seu presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.

§ 2º - As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão presididas por seu presidente, sendo secretariadas pelo superintendente de Regulação e Melhores Práticas.

§ 3º - Na ausência do presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, as reuniões serão presididas pelo seu vice-presidente, e, na ausência deste último, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.

Art. 50 - As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) membros.

§ 1º - Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros.

§ 2º - Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas pelo seu presidente.

Art. 51 - As deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.

§ 1º - O presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate, conforme previsto no caput deste artigo. Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, e, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

§ 2º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§ 3º - Fica facultado aos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, bem como às Instituições Participantes, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§ 4º - A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§ 5º - Caso a presidência da reunião à ocasião esteja a cargo de membro auto-

declarado impedido, a presidência da reunião caberá a um dos demais membros presentes, a ser escolhido por ordem de idade.

§ 6º - Se, em decorrência da declaração ou do requerimento de impedimento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, não for atingido o quórum de 4 (quatro) membros, será convocada nova reunião para deliberar sobre a matéria.

Art. 52 - Nenhuma decisão tomada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas exime as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

Art. 53 - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

TÍTULO IV - INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

CAPÍTULO XIX - DIREITOS E DEVERES DOS INTERESSADOS NOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS

Art. 54 - São direitos do interessado nos processos sancionadores para apuração de descumprimento às regras estabelecidas neste Código (“Processo de Regulação e Melhores Práticas”), sem prejuízo de outros previstos neste Código:

- I. ser comunicado acerca do início da apuração de eventual infração, podendo ter vista e obter cópias dos autos;
- II. formular alegações e apresentar documentos, tanto durante a apuração de eventual infração quanto após a instauração do Processo de Regulação e Melhores Práticas; e
- III. fazer-se representar, facultativamente, por advogado.

Parágrafo único - Para fins deste Código, são considerados interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas não só as instituições filiadas à ABVCAP e à ANBIMA, seus administradores e empresas ligadas que estejam sujeitas às disposições

do presente Código, mas também toda e qualquer pessoa física ou jurídica contra a qual seja instaurado Processo de Regulação e Melhores Práticas nos termos deste Capítulo.

Art. 55 - São deveres do interessado no Processo de Regulação e Melhores Práticas:

- I. expor os fatos conforme a verdade;
- II. prestar as informações que lhe forem solicitadas; e
- III. colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO XX - PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 56 - A Área de Supervisão apurará os eventuais descumprimentos às disposições deste Código, de ofício ou pelo recebimento de denúncia.

§ 1º - Para os fins deste Código, serão aceitas apenas as denúncias formuladas por Instituições Participantes.

§ 2º - Para que seja considerada eficaz, a denúncia de que trata este artigo deverá ser feita por instrumento escrito, com a identificação inequívoca do denunciante, contendo a descrição da prática objeto da denúncia e, sempre que possível, acompanhada dos documentos que a fundamentem.

Art. 57 - A partir da verificação de indício de descumprimento às disposições deste Código, a Área de Supervisão informará o fato à Comissão de Acompanhamento e promoverá a correspondente investigação, sob supervisão desta última, com o objetivo de apurar a eventual prática irregular.

§ 1º - Iniciada a apuração, as partes envolvidas deverão ser notificadas, indicando-se, de maneira resumida, os fatos abrangidos pela investigação.

§ 2º - Caso julgue necessário, durante o curso da investigação a Área de Supervisão poderá:

- I. requerer informações e esclarecimentos, por escrito, aos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas;
- II. requerer o comparecimento de interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas, para prestação de esclarecimentos verbais;

- III. requerer vista e cópia de documentos que estejam em poder de interessados nos Processos de Regulação e Melhores Práticas, resguardados os sigilos legal e contratual;
- IV. contratar assessoria técnica externa para colaborar nas investigações, desde que previamente autorizada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas; e
- V. aditar a notificação para incluir fatos novos, pertinentes ao caso, não conhecidos por ocasião da notificação.

§ 3º - O prazo para o cumprimento dos requerimentos previstos nos incisos I a III, do § 2º deste artigo, será de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento pelos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, a critério da Comissão de Acompanhamento. Outra prorrogação, pelo mesmo prazo, somente poderá ser concedida pelo presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, apenas uma única vez.

§ 4º - A negativa injustificada ou o silêncio quanto aos requerimentos de que tratam os incisos I a III do § 2º deste artigo implicarão confissão quanto aos fatos apurados em tais requerimentos.

Art. 58 - Concluída a investigação, caberá à Comissão de Acompanhamento analisar o relatório elaborado pela Área de Supervisão, sendo-lhe facultado determinar diligências adicionais.

Parágrafo único - Deverão constar obrigatoriamente do relatório:

- I. nome e qualificação dos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas;
- II. narração circunstanciada dos fatos investigados contendo, no mínimo, a fonte da informação sobre a suposta infração, as datas e o conteúdo resumido das comunicações feitas ao interessado e das respectivas respostas e demais elementos que indiquem a ocorrência de infrações, bem como a indicação do artigo do Código supostamente infringido;
- III. indicação, sempre que possível, dos responsáveis pela suposta infração, com informações em relação à conduta de cada um deles, fazendo-se referência às provas que demonstrem sua participação nos fatos relatados; e
- IV. manifestação da assessoria jurídica da Área de Supervisão (“Assessoria Jurídica”) sobre os aspectos formais do procedimento para apuração de irregularidades.

Art. 59 - A Comissão de Acompanhamento encaminhará ao Conselho de Regulação

e Melhores Práticas, para que este decida sobre a instauração ou não de processo, o relatório referido no art. 58, deste Código, juntamente com a manifestação prévia dos interessados, caso tenha sido apresentada na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Antes de encaminhar o relatório ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas, a Comissão de Acompanhamento deverá notificar os interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas para, querendo, apresentarem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação, manifestação prévia sobre as irregularidades que lhes forem imputadas. Este prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Comissão de Acompanhamento.

Art. 60 - Quando a infração verificada importar em pequeno potencial de dano e for de fácil reparabilidade, a Área de Supervisão poderá expedir carta de recomendação aos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas, com a concordância do presidente da Comissão de Acompanhamento e do presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, na qual proporá a adoção de medidas visando ao ajuste de conduta aos preceitos estabelecidos neste Código.

§ 1º - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderá estabelecer regras e parâmetros que autorizem a emissão de carta de recomendação pela Área de Supervisão sem que seja necessária a concordância do presidente da Comissão de Acompanhamento e do presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, na forma do previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º - A adoção das medidas propostas na carta de recomendação, no prazo assinalado, sana a eventual irregularidade cometida, extinguindo, por consequência, a punibilidade pela infração.

CAPÍTULO XXI - INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS

Art. 61 - O presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas receberá o relatório encaminhado pela Comissão de Acompanhamento, designando data para sua apreciação.

Parágrafo único - À sessão que apreciar o relatório aplicar-se-á o disposto nos arts. 67, 68 e 69 deste Código.

Art. 62 - Caso o Conselho de Regulação e Melhores Práticas decida não instaurar

processo, o relatório circunstanciado será arquivado e as partes interessadas deverão ser notificadas desta decisão.

Art. 63 - Decidindo a sessão pela instauração de processo, o mesmo será distribuído, mediante sorteio, a um dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, que atuará como seu relator e o conduzirá até o competente julgamento.

Parágrafo único - Na instauração do Processo de Regulação e Melhores Práticas, deverá haver clara indicação do fato considerado irregular, do artigo infringido, do Código, das penalidades aplicáveis e do suposto autor da infração.

Art. 64 - O relator determinará à Área de Supervisão, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar da instauração do Processo de Regulação e Melhores Práticas, a notificação dos interessados no processo, para apresentarem defesa.

Art. 65 - Os interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas apresentarão sua defesa por escrito ao relator do processo, acompanhada dos documentos que julguem necessários à respectiva instrução, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação de que trata o artigo anterior.

§ 1º - O relator do Processo de Regulação e Melhores Práticas, por solicitação expressa da parte interessada, poderá conceder prazo de até 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos e pareceres de interesse da defesa.

§ 2º - Fica facultado ainda aos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas apresentarem até 3 (três) testemunhas, cabendo ao relator definir as datas para que estas sejam ouvidas.

§ 3º - A audiência de testemunhas, em número superior ao previsto no parágrafo anterior, dependerá de aprovação do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§ 4º - Após o recebimento da defesa, é facultado ao relator determinar a realização de outras diligências, além daquelas realizadas durante o período de apuração da infração, bem como solicitar manifestações adicionais da Assessoria Jurídica.

§ 5º - As diligências ou manifestações eventualmente determinadas na forma do parágrafo anterior serão notificadas aos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas com antecedência mínima de 3 (três) dias, sendo concedido aos mesmos prazo de 10 (dez) dias após a realização de tais diligências ou manifestações, para que, querendo, aditem a defesa.

Art. 66 - Após cumpridas as etapas previstas no artigo anterior, o relator elaborará relatório no qual deverá constar, pelo menos, a descrição da infração supostamente cometida e das razões de defesa, os artigos do Código que definem a infração e as penalidades aplicáveis. Na elaboração do relatório, será admitida a remissão, quando pertinente, ao conteúdo do relatório previsto no art. 58 deste Código.

Parágrafo único - O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser colocado à disposição dos demais integrantes do Conselho de Regulação e Melhores Práticas e dos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas no mínimo 3 (três) dias antes da data marcada para o respectivo julgamento.

CAPÍTULO XXII - JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS

Art. 67 - A sessão de julgamento será presidida pelo presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas ou, na ausência deste, por seu vice-presidente.

§ 1º - Os interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas deverão ser informados sobre a data, hora e local da sessão de julgamento com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência.

§ 2º - O quórum mínimo de instalação da sessão de julgamento será de 1/3 (um terço) dos representantes do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§ 3º - Não atingido o quórum de que trata o parágrafo anterior, o presidente da sessão de julgamento designará nova data para a realização do julgamento.

Art. 68 - A sessão de julgamento será iniciada com a chamada do Processo de Regulação e Melhores Práticas, sendo dispensada a leitura do relatório, salvo se requerida pela defesa. Em seguida, a Assessoria Jurídica manifestar-se-á, por até 15 (quinze) minutos, acerca dos aspectos formais do processo. Após a manifestação da Assessoria Jurídica, cada um dos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas, por si ou por seus advogados, também terá 15 (quinze) minutos para sustentar oralmente as razões de sua defesa.

Art. 69 - Ouvida a defesa, a sessão prosseguirá sem a presença dos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas ou de seus advogados e representantes, quando então o relator e os demais membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, nesta ordem, proferirão os respectivos votos, sempre observado o quórum estabelecido no § 2º do art. 67 deste Código.

§ 1º - O presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não votará, exceto na hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º - A decisão proferida na sessão de julgamento será tomada pela maioria dos votos dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente da sessão.

§ 3º - Quando mais de duas soluções distintas forem propostas para o processo, a decisão será adotada mediante votações sucessivas, partindo-se das duas mais gravosas e, assim, sucessivamente até que reste uma única, que será aplicada.

Art. 70 - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas estarão impedidos de votar se tiverem interesse direto ou indireto na matéria, podendo ainda, por razões de foro íntimo, declarar sua suspeição. Tanto o impedimento quanto a suspeição devem ser comunicados ao presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, abstendo-se o conselheiro, em ambos os casos, de atuar no processo e de participar do julgamento do caso em que esteja impedido ou em que tenha declarado suspeição.

Parágrafo único - Caso algum interessado em Processo de Regulação e Melhores Práticas alegue o impedimento ou suspeição de algum conselheiro, caberá ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas decidir sobre tal alegação, sem o voto do conselheiro supostamente impedido ou suspeito.

Art. 71 - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas podem pedir vistas do Processo de Regulação e Melhores Práticas antes de iniciada a votação, devendo devolver os autos nos 15 (quinze) dias seguintes.

Art. 72 - Concluído o julgamento, o Processo de Regulação e Melhores Práticas será encaminhado ao relator para lavratura do competente acórdão, dando-se ciência da decisão aos interessados no processo, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir do encerramento da sessão de julgamento.

Parágrafo único - O acórdão deverá conter:

- I. o relatório elaborado pelo relator do processo;
- II. a fundamentação da decisão que, se condenatória, deverá conter as eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes;
- III. a conclusão, com indicação da sanção imposta, quando for o caso;
- IV. os nomes dos conselheiros participantes da sessão de julgamento; e
- V. as assinaturas do relator, do presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas e da Assessoria Jurídica que acompanhou o processo.

Art. 73 - Na hipótese de reconhecimento da irregularidade atribuída aos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas, serão aplicadas, pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, as penalidades previstas neste Código.

§ 1º - A reparação dos danos eventualmente causados pela infração ao Código poderá, a critério do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, excluir a aplicação da pena, mas será, no mínimo, atenuante para a pena a ser aplicada. Também atenuarão a pena o arrependimento posterior e a confissão espontânea.

§ 2º - A aplicação das penas definidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas competirá à Área de Supervisão.

Art. 74 - Não caberá recurso das decisões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sendo, no entanto, admissível o pedido de revisão quando houver fato novo não conhecido por ocasião do julgamento do Processo de Regulação e Melhores Práticas, competindo ao presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas decidir sobre o seu cabimento.

CAPÍTULO XXIII - TERMO DE COMPROMISSO

Art. 75 - Os interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas, até a data designada para o seu julgamento, poderão encaminhar, ao respectivo relator, proposta para celebração de termo de compromisso por meio do qual se comprometam, no mínimo, a cessar e a corrigir os atos que possam caracterizar descumprimento das regras previstas neste Código (“Termo de Compromisso”).

Parágrafo único - A celebração de Termo de Compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Art. 76 - Recebida proposta de Termo de Compromisso, que deverá ser assinada por representantes legais dos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas ou pelos próprios, o relator a encaminhará ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas, para deliberar sobre a sua aceitação ou não.

§ 1º - Também competirá ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas deliberar sobre os Termos de Compromisso que sejam apresentados antes da instauração do processo.

§ 2º - Na apreciação da proposta de celebração de Termo de Compromisso, o

Conselho de Regulação e Melhores Práticas levará em consideração a sua conveniência e oportunidade, bem como a natureza da possível infração.

§ 3º - O relator, dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, poderá negociar com os interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas as condições para aceitação do Termo de Compromisso.

Art. 77 - A aceitação do Termo de Compromisso, pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, será formalizada pela assinatura da proposta de Termo de Compromisso pelo relator, em conjunto com o presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 78 - O Processo de Regulação e Melhores Práticas permanecerá com seu curso suspenso até que as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso tenham sido cumpridas, quando, então, será arquivado. Em caso de descumprimento do Termo de Compromisso, no prazo assinalado, o processo retomará o seu curso, sendo que, neste caso, não caberá novo Termo de Compromisso.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput deste artigo, os interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas deverão fazer prova, perante o relator, do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso. O relator informará o fato ao presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, que arquivará o processo, de ofício. Poderá o relator, em caso de dúvidas quanto ao correto cumprimento do Termo de Compromisso, submeter o arquivamento ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

CAPÍTULO XXIV- CONVÊNIO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 79 - A Instituição Participante, quando do julgamento de violação ao Código, poderá solicitar, em razão de infração de natureza semelhante, que o Conselho de Regulação e Melhores Práticas considere termo de compromisso já celebrado ou penalidade já aplicada pela CVM à referida Instituição Participante, observando o convênio relativo à aplicação de penalidades e celebração de termos de compromisso para tanto celebrado entre a ANBIMA e a CVM.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Instituição Participante deverá solicitar previamente à CVM que coloque à disposição da ABVCAP e da ANBIMA todas as informações a que tenha tido acesso com relação ao caso sob exame.

§ 2º - Após o exame das informações mencionadas no § 1º deste artigo, o Conselho de Regulação e Melhores Práticas, caso julgue pertinente, poderá considerar, para fins de celebração do Termo de Compromisso requerido pela Instituição Participante, o teor do termo de compromisso celebrado, ou a penalidade aplicada, pela CVM.

§ 3º - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderá, ainda, caso julgue pertinente, considerar na dosimetria das penas que pretenda aplicar, o teor do termo de compromisso celebrado, ou a penalidade aplicada, pela CVM.

Art. 80 - Caso a Instituição Participante solicite à CVM que considere Termo de Compromisso já celebrado ou penalidade já aplicada pela ABVCAP/ANBIMA à referida Instituição Participante em razão de infração de natureza semelhante, a ABVCAP/ANBIMA colocará à disposição da CVM todas as informações a que tenha tido acesso com relação ao caso sob exame, desde que assim requerido pela Instituição Participante.

CAPÍTULO XXV - PENALIDADES

Art. 81 - As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e normas estabelecidos no presente Código estarão sujeitas à imposição das seguintes penalidades:

- I. multa no valor máximo a ser divulgado pelas Diretorias;
- II. advertência pública do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, a ser divulgada nos meios de comunicação da ABVCAP e da ANBIMA; e
- III. proibição temporária, divulgada nos meios de comunicação da ABVCAP e da ANBIMA, do uso dos dizeres e do Selo ABVCAP/ANBIMA previsto no art. 21 deste Código, em qualquer dos Regulamentos e outros materiais de divulgação dos FIPs/FIEEs que administrem.

§ 1º - No caso de descumprimento das regras pertinentes à classificação adotada pelo FIP/FIEE, o fundo ficará temporariamente proibido de utilizar os dizeres e o Selo ABVCAP/ANBIMA, previstos no art. 21 deste Código, no Regulamento, no Compromisso de Investimento e em outros materiais de divulgação relativos ao FIP/FIEE.

§ 2º - Nos casos de aplicação das penalidades prevista no inciso III e no § 1º deste artigo, a Instituição Participante deverá se abster da utilização do Selo ABVCAP/ANBIMA nos materiais e documentos ali elencados, imediatamente, a partir da data da decisão suspensiva emitida pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, devendo observar a penalidade por todo o prazo estipulado na decisão.

Art. 82 - Na imposição das penalidades previstas no art. 81, o Conselho de Regulação e Melhores Práticas considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso celebrado na forma prevista neste Título IV.

Art. 83 - Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo, a Área de Supervisão poderá aplicar multas às Instituições Participantes que descumprirem disposições objetivas deste Código, nos seguintes casos e valores:

- I. no caso de ausência dos requisitos obrigatórios determinados por este Código para o Regulamento, Prospecto ou outros documentos relativos ao FIP/FIEE, como, por exemplo, peças de publicidade, multa no valor correspondente à taxa de registro vigente; e
- II. no caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste Código, multa no valor de 10% (dez por cento) da taxa de registro vigente por dia de atraso.

§ 1º - No caso de reincidência das infrações a que se refere o inciso I deste artigo, a multa deverá ser elevada ao dobro da taxa de registro vigente, desde que tal reincidência não se refira a um mesmo documento.

§ 2º - A multa a que se refere o inciso II deste artigo é limitada ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

CAPÍTULO XXVI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - Quando o resultado do julgamento de um Processo de Regulação e Melhores Práticas envolver assunto de interesse geral para a atividade de regulação e melhores práticas empreendida pela Área de Supervisão, o Conselho de Regulação e Melhores Práticas, observado o quórum de instalação previsto no § 2º do art. 67 deste Código, poderá editar Súmulas que indicarão o entendimento da ABVCAP e da ANBIMA a respeito da matéria.

Art. 85 - A ABVCAP e a ANBIMA devem anular os atos processuais quando eivados de qualquer vício ou erro. Em nenhum caso, contudo, será admitida a reforma da decisão, com agravamento da pena aplicada.

Art. 86 - A contagem de todos os prazos previstos neste Capítulo será suspensa no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro.

Art. 87 - O prazo para instauração do Processo de Regulação e Melhores Práticas prescreve em 1 (um) ano, contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º - Interrompe-se a prescrição referida no caput deste artigo, sendo reiniciada a sua contagem, na data em que o fato tenha chegado ao conhecimento da ABVCAP/ ANBIMA.

§ 2º - O prazo para encerramento do Processo de Regulação e Melhores Práticas será de até 3 (três) anos, contados a partir da decisão de sua instauração, podendo ser prorrogado uma única vez, a critério do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§ 3º - O prazo para o pedido de revisão prescreve em 1 (um) ano, contado a partir da data da comunicação do resultado do julgamento aos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 88 - A comunicação dos atos e termos processuais poderá ser feita mediante correspondência registrada com aviso de recebimento, por correio eletrônico ou por qualquer outro meio de comunicação, sendo que a vista ou qualquer manifestação no Processo de Regulação e Melhores Práticas pelos interessados supre a falta de comunicação.

Parágrafo único - Para que seja reputada como válida, a comunicação por correio eletrônico deverá ser encaminhada para endereço previamente informado à ABVCAP/ ANBIMA pelo interessado, especificamente para este fim.

Art. 89 - Os autos do Processo de Regulação e Melhores Práticas deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 90 - Cabe ao interessado no Processo de Regulação e Melhores Práticas a prova dos fatos que alegar.

Art. 91 - Compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas decidir sobre as omissões e lacunas no âmbito do Processo de Regulação e Melhores Práticas.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO XXVII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 92 - O presente Código se aplica aos FIPs/FIEEs constituídos após sua entrada em vigor, sendo facultado às Instituições Participantes adaptar os Regulamentos e, se for o caso, os demais documentos pertinentes aos FIPs/FIEEs anteriormente constituídos para atender às disposições deste Código.

§ 1º - Apenas na hipótese de adaptação dos respectivos Regulamentos na forma do caput deste artigo poderão os FIPs/FIEEs constituídos antes da entrada em vigor do presente Código utilizar o Selo ABVCAP/ANBIMA.

§ 2º - As Instituições Participantes deverão cumprir o disposto no Capítulo VII deste Código a partir de sua entrada em vigor.

CAPÍTULO XXVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93 - Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, às Diretorias da ABVCAP e da ANBIMA, ad referendum das Assembleias Gerais da ABVCAP e da ANBIMA.

§ 1º - As modificações das disposições contidas no presente Código, na forma do caput deste artigo, serão discutidas e propostas pelo comitê de desenvolvimento de FIP/FIEE (“Comitê de Desenvolvimento”), devendo ser as decisões tomadas pela unanimidade de seus membros.

§ 2º - O Comitê de Desenvolvimento será composto por 9 (nove) membros, que terão mandatos de 2 (dois) anos, e serão indicados de acordo com o seguinte critério:

- I. 3 (três) de seus membros serão indicados pelo Conselho Deliberativo da ABVCAP;
- II. 3 (três) de seus membros serão indicados pela Diretoria da ANBIMA; e
- III. 3 (três) de seus membros serão indicados por outras instituições, escolhidas em conjunto pelas Diretorias da ABVCAP e da ANBIMA.

Art. 94 - Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e se encerram no dia do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ABVCAP/ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Art. 95 - Todas as manifestações previstas neste Código devem ser apresentadas por quem comprovadamente possua poderes para tanto.

Art. 96 - Todos os componentes organizacionais mencionados no presente Código, sejam estes compostos por funcionários da ABVCAP, da ANBIMA ou por representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

Art. 97 - Este Código entra em vigor na data de sua divulgação nos meios de comunicação da ANBIMA e ABVCAP, podendo o Conselho de Regulação e Melhores Práticas estabelecer regras e prazos específicos para a implementação deste Código pelas Instituições Participantes.